



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2085/2022

São Luís, 17 de maio de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	13
Segunda Câmara	36
Decisão	36
Gabinete dos Relatores	39
Edital de Citação	39
Despacho	40
Secretaria de Gestão	40
Edital de Convocação de Estagiário	40
Extrato de Nota de Empenho	41
Portaria	41
Outros	42
Secretaria de Fiscalização	43
Resultado de Fiscalização	43
Ordem de Serviço	45

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 2213/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Adailton Ferreira Cavalcante, Prefeito, CPF nº 504.743.243-20, residente Rua Emiliano, s/nº, Vila Resplandes, CEP 65.964-000, Fernando Falcão/MA.

Procuradora constituída: Antonia Apoena Rejane da Silva Ribeiro Mendonça (OAB/MA nº 14.618)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Fernando Falcão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE nº 241/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1055/2020/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Fernando Falcão, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Senhor Adailton Ferreira Cavalcante, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na

irregularidade apontada no Relatório de Instrução n.º 6917/2017 UTCEX 03 - SUCEX 11, seção II, item 4.

b. enviar à Câmara Municipal de Fernando Falcão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio necessário à deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães; o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de Novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4848/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Serrano do Maranhão

Responsável: Maria Donaria Moura Rodrigues, Prefeita, CPF nº 816.003.997-20, residente à Rua Uirapuru, nº 267, Centro, Serrano do Maranhão/MA, CEP: 65269-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Serrano do Maranhão, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO-PL-TCE N.º 192/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 82/2019/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Serrano do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Donaria Moura Rodrigues com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, por descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n.º 8183/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais (Despesa Total de Pessoas x Receita Corrente Líquida): identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 71,65% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (Seção II, Item 1.1);

a.2) Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real (Seção II, Item 4, alínea "a").

b) enviar à Câmara Municipal de Serrano do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa,

Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5406/2016 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Dom Pedro

Responsável: Hernando Dias de Macedo, Prefeito, CPF nº 700.340.443-53, Residente à Rua Gurupi Gleba D, S/N, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP: 65077-472

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Dom Pedro, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hernando Dias de Macedo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Dom Pedro, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO - PL TCE N.º 191/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 323/2018 GPROC03, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de Governo do Município de Dom Pedro, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hernando Dias de Macedo com fundamentos no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução n.º 6909/2017 UTCEX03 – SUCEx 11, a saber:

a.1) Limites Legais dos Gastos a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - aplicou 21,51% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção II, item 2.1);

a.2) Transparência – descumprimento de exigências de transparência (seção II, item 4.a).

b) enviar à Câmara Municipal de Dom Pedro em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio necessário à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5062/2017 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsável: Maria Arlene Pimenta Uchoa, Prefeita, CPF nº 550.262.493-53, residente à Rua do Comércio, s/nº, Centro, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP: 65753-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Pimenta Uchoa, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 193/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 775/2018 – GPROC3, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Arlene Pimenta Uchoa com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e por descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n.º 10143/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 57,40% do 'total' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20 III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000 (Seção II, Item 1.1);

a.2) Limites Legais dos Gastos a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de São Raimundo do Doca Bezerra aplicou 21,05% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (Seção II, Item 2.1, "a");

a.3) Limites Legais dos Gastos b) A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de São Raimundo do Doca Bezerra aplicou 0,00% dos Recursos oriundos do FUNDEB em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (Seção III, Item 2.1, "b");

a.4) Transparência – ausência de informações acerca de sua execução orçamentária e financeira em tempo real (Seção III, Item 4, "a");

a.5) Escrituração – O gestor não especificou o percentual de 60%, relativo à aplicação da verba do FUNDEB nos ensinos fundamental, infantil e Educação de Jovens e Adultos - EJA (Seção III, Item 4, "b").

b) enviar à Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de Outubro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3044/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme

Responsável: Maria Deusdete Lima, Prefeita, CPF nº 810.992.663-00, residente na Rua do Comércio, nº 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA, CEP nº 65.288-000

Procuradores Constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Centro do Guilherme, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Centro do Guilherme, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE nº 148/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 24092336/2020/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Centro do Guilherme/MA, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Deusdete Lima, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 968/2017 UTCEX – SUCEX, a saber:

a.1) Ausência das Atas de Audiências públicas (item II2 do RIT – item 6 deste Relatório de Defesa);

a.2) Ausência da Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (item II2 do RIT – item 6 deste Relatório de Defesa);

a.3) Não encaminhamento da Lei ou decreto do prefeito que estabelece os serviços passíveis de terceirização, com a relação dos serviços terceirizados no exercício (item II2 do RIT – item 6 deste Relatório de Defesa);

a.4) Não encaminhamento dos pareceres do CACS / Fundeb (item II2 do RIT – item 6 deste Relatório de Defesa);

a.5) Não encaminhamento do Decreto de aprovação do plano de ação de assistência social (item II2 do RIT – item 6 deste Relatório de Defesa);

a.6) Agenda do ciclo orçamentário: A Prefeitura não apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias dentro do prazo determinado no art. 4º da IN TCE nº 33/14 (item IV. 1.1 do RIT – item 7 deste Relatório);

a.7) Agenda do ciclo orçamentário: As referidas Leis orçamentárias não foram sancionadas dentro do prazo, com exceção da LOA (item IV. 1.1 do RIT – item 8 deste Relatório);

a.8) Escrituração – Divergências: a) Comparativo dos Percentuais aplicados com Pessoal; b) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Educação; c) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Valorização do Magistério; d) Comparativo dos Percentuais aplicados em despesas com Saúde (item IV. 10.2 do RIT – item 16 deste Relatório de Defesa);

a.9) Verificou-se que o(a) Sr(a) Maria Deusdete Lima não está cadastrado(a) junto a este Tribunal de Contas, descumprindo o disposto no art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014 (item IV. 11.1 – item 19 deste Relatório de Defesa);

a.10) Transparência Fiscal: O local da publicação dos relatórios dos RREO não cumpre o art. 15, § 1º, da IN nº 08/03 TCE/MA, conforme se informa no relatório AGF_Sucex 02 (item IV. 13 – item 22 deste Relatório de Defesa);

a.11) Audiências Públicas - O município não encaminhou as atas de audiência pública, descumprindo a IN TCE/MA nº 08/03, art. 17, inciso I, e, conseqüentemente, descumprindo o Art. 9º, § 4º da LRF (item IV. 13.3 – item 22 deste Relatório de Defesa);

a.12) Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000 (item IV. 13.4) – item 22 deste Relatório de Defesa).

b) enviar à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luíz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3393/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: José Rolim Filho, Prefeito, CPF nº 095.565.913-20, residente na Travessa Mamed Assim, nº 1020, São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Codó, de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Codó, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 146/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo com Parecer nº 193/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Município de Codó, relativas ao exercício financeiro de 2011 de responsabilidade do Senhor José Rolim Filho, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 48/2013 – UTEFI/ NEAUD II, a saber:

Item 1.2.4 – Créditos Adicionais;

Item 4.3 - Quadro das Reformas e Ampliações em Bens Imóveis

Item 4.4 – Bens Imóveis adquiridos ou construídos

Item 5.1 – Dívida Consolidada e Fundada

Item 6.4 - Contratação Temporária

Item 10.3 Responsabilidade Técnica

Item 13.1.1 – Agenda Fiscal

Item 13.4 - Transparência da Execução Orçamentária e Financeira

b) enviar à Câmara Municipal de Codó, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio para deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto, e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3968/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, residente na Rua Coronel Francisco Macatrão, s/n, Centro CEP 65.545-000, Milagres do Maranhão/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Milagres do Maranhão, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 157/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 201/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de Governo do Município de Milagres do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumpre os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução nº 3600/2015 UTCEX – SUCEX, a saber:

a.1) Agenda do Ciclo Orçamentário: a Prefeitura não apresentou ao TCE as Leis Orçamentárias dentro do prazo estabelecido no art. 20 da Instrução Normativa (IN) nº 009/2005 nem comprovou a tramitação no poder legislativo Municipal (Seção IV, Item 1.1);

a.2) Gestão Patrimonial: com a relação de Bens Móveis e Imóveis Incorporados ao Patrimônio a Administração não encaminhou o Demonstrativo nº 05, exigido pela Instrução Normativa (IN) nº 009/2015 (Seção IV, Item 4.1);

a.3) Gestão de Pessoal / Admissões no exercício: foi encaminhada a relação dos Servidores Municipais, contendo o Cargo ocupado, Lotação, Data de Admissão e o Salário – Base do Exercício de 2013 (Arquivo 1.06.08). Entretanto, não consta informação sobre as admissões de Funcionários no Exercício (seção IV, item 6.6);

- a.4) Gestão de Saúde / mecanismo de controle: em atendimento ao disposto no Anexo I, Módulo I, item IX da Instrução Normativa (IN) nº 009/2005, o gestor encaminhou Plano Plurianual (PPA) de Saúde para os gestores respectivos, embora não haja decreto de sua aprovação (Seção IV, Item 8.2);
- a.5) Gestão da Assistência Social / a Assistência Social do Município não apresentou sua Estrutura de Gestão através da Secretaria de Ação Social (Fundo Municipal de Assistência social - FMAS) (Seção IV, Item 9.1);
- a.6) Responsabilidade Técnica: verificou-se que a Senhora Engracia Francisca Muniz Marques Serra não faz parte o quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da Instrução Normativa (IN) 09/2005 TCE/MA (Seção IV, Item 10.3);
- a.7) Sistema de Controle Interno: não se vislumbra na Prestação de Contas um Controle Interno devidamente instaurado/estruturado no Município (Seção IV, Item 11.1);
- a.8) Audiências Públicas: não foram enviadas as comprovações de realizações de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 9º, §4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) (Seção IV, Item 13.3);
- a.9) Transparência (Lei nº 131/2009) - descumprimento dos art. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, Item 13.4);
- b) enviar à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio necessário à deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado; os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.
- Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Viera

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3815/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Responsável: Eunice Boures Damasceno, Prefeita, CPF nº 178.630.403-10, residente na Avenida Professor João Moraes de Sousa, nº 443, Centro CEP 65.272-000, Santa Luzia do Paruá/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Guedes de Paiva Neto (OAB/MA nº 7.180)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade da Senhora Eunice Boures Damasceno, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 158/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 150/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de Governo do Município de Santa Luzia do Paruá, relativas ao exercício financeiro de 2016 de responsabilidade da Senhora Eunice Boures Damasceno com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação

de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução n.º 9879/2017 – UTCEX3/SUCEX11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 65,44% do ‘TOTAL’ da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Limites Legais dos Gastos a) Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Santa Luzia do Paruá aplicou 24,01% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 2.1);

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Luzia do Paruá, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio necessário à deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado; os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4058/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro 2015

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Timbiras

Responsável: Carlos Fabrizio Sousa Araújo, Prefeito, CPF nº 818.220.813-00, residente na Avenida Roseana Sarney, nº 886, Bairro Anjo da Guarda CEP 65.420-000, Timbiras/MA.

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos (OAB/MA nº 7405)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Timbiras, de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrizio Sousa Araújo, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Timbiras, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 161/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 350/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de Governo Município de Timbiras, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade do Senhor Carlos Fabrizio Sousa Araújo com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução n.º 6961/2017 UTCEX11, a saber:

a.1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados,

identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 56,54% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal (seção II, item 1.1);

a.2) Limites Legais dos Gastos - Demonstração do percentual mínimo para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Art. 212 da Constituição Federal: a partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que, no Exercício em exame, o Município de Timbiras aplicou 10,81% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção II, item 2.1 a);

a.3) Limites Legais dos Gastos - A partir da análise dos Valores Apurados, identificou-se que o Município de Timbiras aplicou 55,57% dos Recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em gastos com a Remuneração dos Profissionais da Educação (seção II, item 2.1 b).

b) enviar à Câmara Municipal de Timbiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio necessário à deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art.1º inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4436/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859), e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL - TCE nº 162/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 334/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de Governo do Município de Itinga do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2015 de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado

na irregularidade apontada no Relatório de Instrução n.º 5450/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a saber:

a.1) Portal da Transparência - o jurisdicionado descumpriu as exigências de transparência previstas no art. 48, parágrafo único, incisos II e III, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Seção II, Item 4, a)

a.2) Responsabilidade Técnica - verificou-se que o Sr. Carlos Magno Viana Barros, CRC(MA) n.º 5088/0-3, não faz parte, do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA.

b) enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio necessário à deliberação prevista no §2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira; os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de Junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3284/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Riachão/MA

Responsável: Edmar Alves de Oliveira, ex-prefeito, CPF n.º 644.329.718-00, residente na Rua São Pedro s/nº, Setor Aeroporto, Riachão/MA, CEP: 65.990-000

Procuradores Constituídos: José Wilson Moura dos Santos, Contador, CPF n.º 801.338.783-68

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Riachão/MA. Responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-prefeito. Exercício financeiro de 2011. Irregularidades sanadas. Falecimento do gestor. Prosseguimento do Processo. Parecer Prévio pela Aprovação das Contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Riachão/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 45/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que dissentindo do Parecer n.º 3053/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decide em:

a. emitir parecer prévio pela aprovação da prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Riachão/MA, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira, ex-prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inciso I e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de inexistência de ocorrências, nos termos do Relatório Conclusivo de Defesa n.º 1568/2021-NUFIS3/LIDER11;

b. dar ciência ao representante do Senhor Edmar Alves de Oliveira, por meio da publicação deste Parecer Prévio no diário oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

c. encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Riachão/MA, para a apreciação das respectivas contas, com base no art. 171, §2º, e art. 172, §4º, da Constituição do Estado do Maranhão;

d. arquivar autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem

que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4235/2017–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Bequimão

Responsável: Antônio José Martins, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 047.224.468-06, residente na Rua dos Cedros, nº 32, Apartamento 502, Centro, Bequimão/MA, CEP: 65.076-100

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Ausência de irregularidades. Parecer prévio pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 24/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Bequimão, Senhor Antônio José Martins, exercício financeiro de 2016, constantes dos autos do Processo nº 4235/2017, visto que elas expressam adequadamente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, conforme Relatório de Instrução nº 1644/2017 UTCEX 03-SUCEX 11.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Acórdão

Processo nº 4122/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA

Responsável: Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito, CPF nº 025.345.923-00, residente e domiciliado na Rua Patrocínio Jorge, nº 138, Centro, CEP nº 65.940-000, Grajaú/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópias deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Grajaú/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 43/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 24092530/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Grajaú/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Mercial Lima de Arruda, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MA, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, Senhor Mercial Lima de Arruda, a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 20/2013 – UTEFI-NEAUD II, a seguir:

2.1. organização e conteúdo – FUNDEB. Quanto à organização: a prestação de contas apresentada ao TCE para análise não está de acordo com § 1º do art. 17 e art. 25, incisos I e II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 TCE/MA; quanto ao conteúdo, também a prestação de contas está em desacordo com o ANEXO I, módulo III, B da IN TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos: a) Balanço Orçamentário; b) Balanço Financeiro; c) Balanço Patrimonial; e d) Demonstração das Variações Patrimoniais. (Seção II, item 2.2.1 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. com relação ao controle do fluxo financeiro (caixa e bancos), vislumbro das informações do Relatório de Instrução nº 30/2017 que há divergência de registros contábeis entre o balanço patrimonial e financeiro no que se refere ao saldo das contas de disponibilidades. As contas tesouraria e bancos conta movimento, apresentam-se com saldo de natureza credora, refletindo impropriedades do tipo: erro de contabilização, ausência de reconciliação e falhas em controle interno. (Seção III, item 1.2 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. nos processos licitatórios Carta Convite nº 02/2011, Carta Convite nº 3/2011, Carta Convite nº 5/2011 Carta Convite nº 9/2011, Carta Convite nº 11/2011 e Tomada de Preços nº 1/2011; foram identificadas as seguintes ocorrências: a) Inexistência de pesquisa de preço, o que contraria o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993; b) Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e c) Ausência de descrição no contrato da obrigação do contratado de manter durante a execução do mesmo, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993. (Seção III, item 2.3, "a", "b", "c", "d", "e" e "g" do RI). Multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

2.4. nas licitações, Carta Convite nº 06/2011, Carta Convite nº 08/2011, Carta Convite nº 10/2011 e Carta

Convite nº 12/2011, todas realizadas para a aquisição de combustível, foram identificadas as seguintes ocorrências também: a) Inexistência de pesquisa de preço, o que contraria o § 1º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993; b) Inexistência do cronograma de desembolso, descumprindo a alínea “b”, inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666/1993, c) Ausência de descrição no contrato da obrigação do contratado de manter durante a execução do mesmo, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/1993; bem como d) Licitações tipificando fragmentação, estando em desacordo com o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. (Seção III, item 2.3, "f" do RI). Multa de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais);

2.5. foi constatado no Relatório de Instrução nº 30/2017 ausência de licitação, vislumbro que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável ao TCE para análise, cujos credores são: a) C. C. A. Nascimento (R\$ 42.377,68); b) Mercantil Santos – Ronaldo dos Santos (R\$ 34.335,00); c) Posto Macedo Ltda (R\$ 15.770,42); d) São Luís Distribuidora de Livros (R\$ 127.500,00); e e) Florescer Distribuidora. e Livros (R\$ 88.816,50). (Seção III, item 3, "a", do RI). Multa de R\$ 3.000,00 (três reais);

2.6. irregularidades em pagamentos, na medida que não há certidões negativas de débitos junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), estando em desacordo ao disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, nos pagamentos efetuados às empresas: a) V. Gomes Construtora; b) Marinho Arquitetura e Eng.; c) V. D. Construções, Procarde Construções; e d) BCP soluções e Tecnologia. (Seção III, item 3, "b", do RI). (Seção III, item 3, "c", do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.7. ausência de notas fiscais, visto que não foram apresentadas notas fiscais relativas a despesas com: a) energia elétrica (R\$ 24.467,26) – Companhia Energética do Maranhão (CEMAR) e b) internet (R\$ 5.380,00) – C. B. da Silva Internet; inobservância ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal de 1988), Decreto-Lei Estadual nº 19.714 de 10/07/2003 e Código Tributário do Município de Grajaú/MA. (Seção III, item 3, "c", do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.8. irregularidades relativas a folhas de pagamento, visto que não há as devidas assinaturas dos beneficiários e averbação pelo representante da instituição financeira. ato esse que tipifica inobservância aos art. 63 e 62 da Lei nº 4.320/1964. (Seção III, item 3, "d", do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.9. ausência de pagamento de tributos, na medida que não houve o devido desconto do Imposto Sobre Serviços (ISS) em quatorze pagamentos efetuados inobservância ao art. 156, inciso II, da Constituição Federal de 1988; Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/1966; Lei Complementar nº 101/2000, art. 11; e Código Tributário do Município de Grajaú/MA - Lei nº 086/2008. (Seção III, item 3, "e", do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.10. O Relatório de Instrução nº 30/2017, demonstra que houve pagamento antecipado de R\$ 34.335,00 à Empresa Mercantil Santos – Ronaldo dos S. Da Silva; tipificando pagamento antecipado (adiantamento) ou empenho a posteriori, em desacordo dos art. 62; 63 e 68 da Lei Federal nº 4.320/1964. (Seção III, item 3, "f", do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.11. irregularidades na execução de obras, dentre elas destaco: a) Ausência da licitação para execução do projeto básico e executivo, não atendendo ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993, inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; b) Ausência da solicitação da licitação com pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e §1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 568/2008 - Primeira Câmara – TCU, Súmula nº 222- TCU; c) Ausência de apresentação de termos de recebimento provisório e definitivo (das obras de calçamento), não atendendo o art. 73 da Lei nº 8.666/1993 ; e d) Ausência de apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Projeto Básico, não atendendo a Lei nº 6.496/1977. (Seção III, item 3, "g", do RI). Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

2.12. com relação as contribuições previdenciárias, vislumbro do Relatório de Instrução nº 30/2017 que não houve o devido recolhimento ao INSS, parte patronal e retenção, durante todo o exercício financeiro de 2011. (Seção III, item 4.2 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.13. não foram encaminhadas a Lei que trata da autorização à contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988). (Seção III, item 4.3 do RI). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o Senhor Mercal Lima de Arruda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem o pagamento da multa que lhe foi aplicada;

4. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Grajaú/MA, para os fins legais;
8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5294/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Dejair Pereira Viana, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 175.477.173-49 residente e domiciliado na Avenida Nagib Haickel, nº 1203, Centro, CEP 65345-000, Igarapé do Meio/MA

Contador: José Rodrigues da Silva, CPF nº 075.022.223-91

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade do ex-presidente, Senhor Dejair Pereira Viana. Exercício financeiro de 2015. Ausência de irregularidades. Julgamento pela Regularidade das Contas.

ACORDÃO PL-TCE Nº 199/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Igarapé do Meio/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-presidente Senhor Dejair Pereira Viana, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso III, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2572/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as Contas da Câmara do Município de Igarapé do Meio/MA, de responsabilidade do Senhor Dejair Pereira Viana, ex-presidente, relativas ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual e no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de irregularidades, nos termos do Relatório de Instrução n.º 5680/2020 NUFIS 03- LIDER8, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar ciência ao Senhor Dejair Pereira Viana, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial

Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 8.555/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2014

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR

Responsável: Diego Galdino de Araújo, Secretário de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR, CPF nº 016.580.903-57, residente e domiciliado na Rua H20, Qd. 2, nº 30, Parque Shalom, São Luís/MA, CEP 65073-000

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Matinha/MA

Responsável: Marcos Robert Silva Costa, Prefeito, CPF nº 797.125.843-72, residente e domiciliado na Travessa Santa Rita, nº 95, Centro,

Matinha/MA, CEP 65218-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de irregularidades no Convênio nº 150/2014 – SECTUR, exercício financeiro de 2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR e a Prefeitura Municipal de Matinha/MA. Julgamento irregular das contas. Débito. Multas. Envio à Procuradoria-Geral de Justiça e à SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 201/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 150/2014 – SECTUR, concernente à realização do Projeto “São João 2014”, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Maranhão – SECTUR (concedente), de responsabilidade do Senhor Diego Galdino de Araújo, Secretário e a Prefeitura Municipal de Matinha (conveniente), de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito, referente ao exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo, no mérito, o Parecer nº 489/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 150/2014/SECTUR, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e Turismo do Estado do Maranhão – SECTUR e a Prefeitura Municipal de Matinha, de responsabilidade do Senhor Marcos Robert Silva Costa, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II e III, § 3º, da Lei nº 8.258/2005, em razão de irregularidades elencadas na alínea “b” e descritas nas suas subalíneas;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, 66 (“b.1”) e 67 (“b.2” e “b.3”), III da Lei nº 8.258/2005, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidades contidas na

prestação de contas do Convênio n.º 150/2014 – SEDUC, a seguir descritas:

- b.1) ausência de especificação das despesas realizadas com recursos do convênio, por meio das notas fiscais nº 001, 002 e 003, no montante originário de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), com ausência de demonstração de nexos de causalidade entre as documentações comprobatórias de despesas apresentadas e o objeto do convênio pactuado em desacordo com o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal – multa de R\$ 9.000,00;
- b.2) não apresentação de termo de referência da licitação realizada na modalidade pregão presencial, em desacordo com o art. 3º da Lei nº 10.520/2002 – multa de R\$ 500,00;
- b.3) termo aditivo do Contrato nº 113/2014, resultante do processo licitatório na modalidade pregão presencial, não discrimina itens unitários e totais que justifiquem o acréscimo de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em desacordo com o art. 65 da Lei nº 8.666/1993 – multa de R\$ 500,00;
- c) condenar o responsável, Senhor Marcos Robert Silva Costa, ao pagamento do débito de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), a ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, fundamentado no art. 51, VII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005; art. 11 da Lei nº 8.429/1992, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do dano ao erário decorrente da ausência de nexos de causalidade entre a documentação comprobatória das despesas, apresentada pelo Conveniente, e o objeto especificado no plano de trabalho do convênio firmado, descrito na subalínea “b.1” deste decisório;
- d) excluir do rol de responsáveis, o Senhor Diego Galdino de Araújo, pelos motivos descritos no Relatório de Instrução nº 1.012/2019 – UTCEX03/SUCEX09;
- e) dar ciência do deliberado, por meio de publicação deste acórdão no Diário oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” e respectivas subalíneas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014 e demais alterações.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4535/2017 (Processo Apensado nº 9469/2016)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Câmara Municipal de Codó

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Francisco de Assis Paiva Brito, Presidente da Câmara, CPF nº 272.190.893-68, residente e domiciliado na Rua Simeão de Macedo, nº 186, São Benedito, CEP 65400-000, Codó/MA

Procurador constituído: Rogério Marques de Almeida (OAB/MA nº 6.697)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Codó, exercício financeiro 2016. Julgamento regular com ressalvas das contas. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 154/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara de Codó relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 72/2021-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, com fundamento nos arts. 1º, III e 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação após comprovado o recolhimento da multa ora aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Paiva Brito, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas na Seção II, subitem 1.1.2 do RI nº 3435/2019–UTCEX03/SUCEX11, descritas a seguir:

b.1) Irregularidades em procedimentos licitatórios no montante de R\$ 903.961,60 (novecentos e três mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), conforme abaixo:

TP/02/2015 – R\$ 72.000,00 (SACOP e Arquivo 6.1 SPE)	
Empresa	P. I CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME, CNPJ: 17.071.715/0001-38
Objeto	Serviços de Assessoria no Setor de Licitação
a) Não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP): -Edital. - Parecer Técnico.	
b) o gestor gastou R\$ 72.000,00 nesta licitação para pagamento anual de Serviços de Assessoria no Setor de Licitação, perfazendo um total de R\$ 6.000,00 mensais, valor este inverossímil para a manutenção de uma Câmara de Vereadores de apenas 11 edis. O valor de R\$ 6.000,00 parece desproporcional, quando se observa que a entidade possui contador no seu quadro, mas toda a contabilização é feita pelo escritório de contabilidade e não pelo servidor.	
TP/09/2015 – R\$ 70.800,00 (SACOP e Arquivo 6.1 SPE)	
Empresa	GLADSTON DE OLIVEIRA REIS – ME, CNPJ: 13.161.694/0001-90
Objeto	Serviços de Implantação e Manutenção de Sistema/Software de Visualização de Câmeras IP Através de Rede de Dados em Tempo Real com Delay
a) Não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP): -Edital. - Parecer Técnico.	
b) o gestor gastou R\$ 70.800,00 nesta licitação para pagamento anual de Serviços de Implantação e Manutenção de Sistema/Software de Visualização de Câmeras IP através de Rede de Dados em Tempo Real com Delay, perfazendo um total de R\$ 5.800,00 mensais, valor este inverossímil para a manutenção de uma Câmara de Vereadores de apenas 11 edis, não havendo justificativa plausível para a contratação de uma empresa nesse valor, posto que não há demanda suficiente para tal fim.	
TP/08/2015 – R\$ 84.000,00 (SACOP e Arquivo 6.1 SPE)	
Empresa	MICHEL M LOPES – ME, CNPJ: 10.740.495/0001-49
Objeto	SERVIÇOS DE CRIAÇÃO, PRODUÇÃO, GRAVAÇÃO, EDIÇÃO E FINALIZAÇÃO DO PROGRAMA SEMANAL DA CÂMARA.
a) Não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP): -Edital. - Parecer Técnico.	
b) o gestor gastou R\$ 84.000,00 nesta licitação para pagamento anual de Serviços de Criação, Produção,	

Gravação, Edição e Finalização do Programa Semanal da Câmara, perfazendo um total de R\$ 7.000,00 mensais, valor este inverossímil para a manutenção de uma Câmara de Vereadores de apenas 11 edis, não havendo justificativa plausível para a contratação de uma empresa nesse valor, posto que não há demanda suficiente para tal fim.

c) A ausência de edital inviabiliza a análise correta da aquisição dos objetos do certame e os valores estimados para compra de cada item, contrariando o Art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

d) O advogado Leandro Guimarães Cardoso, OAB nº 9338-A, assinou o parecer favorável a esta licitação informando haver lido o edital, porém não há edital no certame.

PP/03/2015 – R\$ 202.962,50 (SACOP e Arquivo 6.1 SPE)

Empresa DESIGN COMERCIO E INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ: 05.791.176/0001-22

Objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

a) Não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP):

- Autorização da Autoridade Competente para Feitura da Licitação. - Informação da existência de Dotação Orçamentária. - Parecer Técnico.

b) O gestor não indicou no Edital os recursos orçamentários necessários para esta licitação e tampouco o valor máximo a ser usado nela. Além do mais, fez dois contratos com a mesma empresa (Um no valor de R\$ 95.645,00 e outro no valor de R\$ 111.317,50), sem especificar quais os itens foram pagos em cada contrato. O primeiro contrato tem assinatura ilegível do contratante e não tem assinatura de testemunha e o segundo contrato não tem assinatura de ninguém. Mesmo assim o advogado Leandro Guimarães Cardoso, OAB 9338-A, assinou o parecer favorável a esta licitação informando haver lido o edital.

c) O gestor gastou R\$ 202.962,50 (duzentos e dois mil, e novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos.) nesta licitação para pagamento anual de AQUISIÇÃO DE MATERIAL E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, valor este inverossímil para a manutenção de uma Câmara de apenas 11 edis, como se comprova na aquisição de 21 MIKROTIC NANOSTATION, 15 MICROFONE SEM FIO MS115, 10 MULTIFUNCIONAL LASER JET M1212, 8 IMPRESSORA P1132 MULT. LASER, 6 NOTEBOOK 5741-7246 I3/4GB/HD500GB, 1 APARELHO CELULAR.

PP/02/2015 – R\$ 158.450,00 (SACOP e Arquivo 6.1 SPE)

Empresa IBRAHIM DUAILIBE & CIA LTDA, CNPJ: 10.300.358/0001-93

Objeto AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

a) O gestor gastou R\$ 158.450,00 (cento e cinquenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais) nesta licitação para pagamento anual de SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, perfazendo uma média total de R\$ 13.204,16 mensais, valor este inverossímil para a manutenção de uma Câmara de apenas 11 edis, como se comprova na aquisição de 3.500 Litros de Álcool comum, 10.000 Litros de Gasolina comum, 3.500 Litros de Diesel comum, 30.000 Litros de óleo diesel S10 aditivado, perfazendo um total de 47 mil litros de combustível. Considerando uma média de 10km/l, com esse combustível, seria possível percorrer mais de 470 mil km, algo absurdo para uma pequena Câmara Municipal do interior do Maranhão. Há indícios nessa licitação de uso indevido de recursos públicos.

b) Mesmo assim o advogado Leandro Guimarães Cardoso, OAB nº 9338-A, assinou o parecer favorável a esta licitação informando haver lido o edital.

PP/04/2015 – R\$ 145.399,10 (SACOP e Arquivo 6.1 SPE)

Empresa A. CUNHA TORRES – ME, CNPJ: 09.510.779/0001-60

Objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

a) Não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP):

- Documentos de Habilitação. - Edital. - Parecer Técnico.

b) A ausência de edital inviabiliza a análise correta da aquisição do objeto do certame e os valores estimados para compra de cada item, contrariando o art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

PP/08/2015 – R\$ 91.450,00 (SACOP e Arquivo 6.1 SPE)

Empresa Perpetua A. Borges Guimarães – ME, CNPJ: 14.193.854/0001-46

Objeto SERVIÇOS DE RECARGA DE TONER E CARTUCHOS

a) Não foram localizados os documentos mínimos exigidos no Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP):

- Documentos de Habilitação. -Edital. - Parecer Técnico.

b) O gestor gastou R\$ 91.450,00 nesta licitação para pagamento anual de SERVIÇOS DE RECARGA DE TONER E CARTUCHOS. perfazendo um total de R\$ 7.620,00 mensais, valor este inverossímil para a manutenção de uma Câmara de Vereadores de apenas 11 edis. não havendo justificativa plausível para a contratação de uma empresa nesse valor, posto que não há demanda suficiente para tal fim.

c) A ausência de edital inviabiliza a análise correta da aquisição dos objeto do certame e os valores estimados para compra de cada item, contrariando o art. 14 da Lei nº 8.666/1993.

PP/10/2015 – R\$ 78.900,00 (SACOP e Arquivo 6.1 SPE)

Empresa R S SANTOS & ABREU LTDA, CNPJ: 08.036.042/0001-94

Objeto SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO

a) O gestor gastou R\$ 78.900,00 (setenta e oito mil e novecentos reais) nesta licitação para a execução de SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO. Não parece verossímil a realização de 13 serviços de manutenção calculados antecipadamente. Tais serviços, quando ocorrem, são realizados pontualmente.

ITEM	QTD/HORAS	SERV	DESCRIÇÃO DAS BOMBAS
1	2	20	Serv. de troca de gás ecológico refrigerante R-22
2	2	15	Serv. de troca de gás SPLIT 9.000 A 12.000 BTUS
3	2	10	Serv. de troca de gás SPLIT 22.000 BTUS
4	4	15	Serv. de manutenção elétrica em ar condicionado 9.000 A 12.000 BTUS
5	4	10	Serv. de manutenção elétrica em ar condicionado de 22.000
6	3	10	Serv. de instalação de ar condicionado 9.000 BTUS
7	3	10	Serv. de instalação de ar condicionado 12.000 BTUS
8	3	10	Serv. de instalação de ar condicionado 22.000 BTUS
9	2	10	Serv. de Limpeza em ar condicionado 9.000 BTUS
10	2	10	Serv. de Limpeza em ar condicionado 12.000 BTUS
11	2	10	Serv. de Limpeza em ar condicionado 22.000 BTUS
12	2	5	Serv. de limpeza em ar condicionado de janela
13	3	5	Serv. de limpeza em ar condicionado de janela

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2.937/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Trigésimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Amarante-MA

Responsável(eis): Alan Camelo Ferreira, CPF nº 466.830.973-72, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, nº 85, Lagoinha, Imperatriz-MA, CEP 65.900-001, e Jorge Antonio de Araujo Junior, CPF nº 237.118.842-53, residente na Rua Uirapurus, qd 46, nº 02, Rec Passaros, São Luís-MA, CEP 65.058-779

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de gestores. Trigésimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Amarante-MA. Não evidenciação de irregularidade. Contas regulares.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 139/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual dos gestores do Trigésimo Quarto Batalhão de Polícia Militar de Amarante-MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Alan Camelo Ferreira (01/01 a 07/11/2019) e Jorge Antônio de Araújo Júnior (07/11 a 31/12/2019), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 110/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3133/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Especial Legislativo do Maranhão

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, CPF nº 585.725.383-72, Endereço – Rua Gurupi, Edifício Two Towers Edeel Gabriel, s/nº, Apt 100, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-472

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Fundo Especial Legislativo do Maranhão, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, gestor e ordenador de despesas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 149 /2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo Legislativo do Estado do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor

Othelino Nova Alves Neto, gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a opinião do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Especial Legislativo do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 20, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão, consoante o Relatório de Instrução nº 1838/2021 NUFIS 03- LIDER09;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido artigo 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral

Processo nº 7611/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Empresa S. de Oliveira Chaves – ME

Representado: Município de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsáveis: Arnóbio de Almeida Martins (Prefeito), CPF: 910.640.823-00, Endereço: R. Júlio Vieira Número, s/nº, Bairro: Centro, Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65962-000; e Késsia de Lima Sousa Albuquerque (Secretária de Saúde), CPF: 024.203.373-36, Endereço: Rua Nova, Número: 2 Bairro: Centro. Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65962-000.

Contratada: V N Construtora LTDA, CNPJ 17.509.460/0001-42

Objeto: Cláusula Restritiva na Tomada de Preços nº 012/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma de unidades básicas de saúde da zona urbana e rural de Jenipapo dos Vieiras/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Procedência. Suspensão. Tomada de Preços nº 012/2021. Irregularidades na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 012/2021. Objeto contratação de empresa para Reforma de Unidades Básicas de Saúde da Zona Urbana e Rural de Jenipapo dos Vieiras/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 130/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por representante da empresa S. de Oliveira Chaves – ME, com arrimo nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em face da Prefeitura de Jenipapo dos Vieiras/MA, noticiando possíveis irregularidades na condução do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 012/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para reforma de unidades básicas de saúde da zona urbana e rural de Jenipapo dos Vieiras/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Arnóbio de Almeida Martins (Prefeito) e da Senhora Késsia de Lima Sousa Albuquerque (Secretária de Saúde), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 37/2022/ GPROC2/FGL), lavrado pelo Dra. Flávia Gonzalez Leite, acordam em:

- a) Conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada nos arts. 41 e 43 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) Deferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei Orgânica, em face do Município de Jenipapo dos Vieiras tendo em vista que restou demonstrada, a existência do direito pleiteado estando presente nos autos o fundado receio de grave lesão ao erário, determinando a suspensão dos pagamentos do Contrato nº 091/2021 proveniente da Tomada de Preços nº 012/2021, bem como a proibição de realizar quaisquer medidas administrativas decorrentes desta licitação que sejam incompatíveis com a cautelar deferida por esta Corte de Contas, até que este Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada;
- c) Aplicar ao responsável Senhor Arnóbio de Almeida Martins – Prefeito, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fulcro no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (Alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) c/c o inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, pelo não envio dos elementos de fiscalização consoantes ao Contrato nº 091/2021 proveniente da Tomada de Preços nº 012/2021, descumprindo-se assim, os princípios da transparência e publicidade;
- d) Notificar a Senhora Késsia de Lima Sousa Albuquerque, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora do Fundo Municipal de Saúde de Jenipapo dos Vieiras, Endereço: Rua Nova, Número: 2 Bairro: Centro. Jenipapo dos Vieiras/MA, CEP: 65962-000 e V N Construtora LTDA, CNPJ 17.509.460/0001-42 (empresa contratada) para:
 - d.1) ciência e cumprimento das medidas que vierem ser adotadas por esta Corte de Contas;
 - d.2) ciência dos elementos da representação e do Relatório de Instrução nº 21.099/2021-NUFIS2/LIDER 5, para que no prazo de 15 dias, apresente razões de justificativas a respeito das alegações do representante e das constatações apontadas no relatório do relator nº 21099/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº: 2327/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura – FESMAM

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Desembargador, CPF nº 054.637.343-72, residente na Rua Pajeú, Quadra 8, nº34, Bairro Calhau, , CEP: 65071-645, São Luis-MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura – FESMAM, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, exercício financeiro de 2019. Julgamento Regular.

ACORDÃO PL-TCE Nº 247/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura – FESMAM exercício financeiro de 2019, sendo responsável o Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 589/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as contas de gestão do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura – FESMAM, exercício financeiro de 2019, apresentadas pelo Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência ao Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 2326/2020 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Desembargador, CPF nº 054.637.343-72, residente na Rua Pajeú, Quadra 8, nº34, Bairro Calhau, , CEP: 65071-645, São Luis-MA

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, de responsabilidade do Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, exercício financeiro de 2019. Julgamento Regular.

ACORDÃO PL-TCE Nº 246/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, exercício financeiro de 2019, sendo responsável o Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 2842/2021 - GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regular as contas de gestão Fundo Especial das Serventias de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Maranhão – FERC, exercício financeiro de 2019, apresentadas pelo Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, dando-lhe plena quitação, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) dar ciência ao Senhor José Joaquim Figueiredo dos Anjos, por meio da publicação deste acórdão no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4040/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Embargante: Celso César do Nascimento Mendes, Prefeito, CPF nº 874.567.293-87, com endereço na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP não informado

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 376/2020

Procuradores Constituídos: Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 193/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos pelo Senhor Celso César do Nascimento Mendes, contra o Acórdão PL-TCE Nº 376/2020, referente ao exercício financeiro de 2011, que na oportunidade decidiu por julgar irregulares as contas prestadas, nos termos do art. 22, II e III da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 – Lei Orgânica TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. Dar ciência ao embargante, Senhor Celso César do Nascimento Mendes, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Processo nº 4055/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico

Embargante: Celson César do Nascimento Mendes, Prefeito, CPF nº 874.567.293-87, com endereço na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão/MA, CEP 65263-00

Embargado : Acórdão PL-TCE nº 939/2017

Procuradores Constituídos: Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA nº 9.166

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, conforme art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária. Conhecimento. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 195/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Embargos de Declaração opostos por Celson César do Nascimento Mendes, contra o Acórdão PL-TCE Nº 939/2017, referente ao exercício financeiro de 2011, que na oportunidade decidiu por julgar irregular as contas prestadas, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional (artigo 67, III, da Lei Orgânica TCE/MA), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 – Lei Orgânica-TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que não se verificou a ocorrência de omissão nas deliberações embargadas, estando em conformidade com o que dispõe art. 1º, §3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/05;

III. dar ciência ao embargante, Senhor Celson César do Nascimento Mendes, acerca das providências deliberadas, através de publicação em Diário Oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de Abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3823/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Barboza de Sousa – Prefeito (CPF n.º 147.594.893-04), residente na Rua Ariston Costa, n.º 263, Centro, Santa Filomena/MA, CEP 65768-000;

José Francisco Carvalho da Costa – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 798.268.731-87), residente na Rua Vinte e Oito de Junho, n.º 224, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000;

Aracy Lima Fernandes – Presidente da CPL (CPF n.º 292.288.728-61), residente na Rua Graça Aranha, n.º 600, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000;

Wiltânia da Costa de Souza – Membro da CPL (CPF n.º 924.681.443-68), residente na Rua Santa Isabel, s/n.º, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000;

Wilson Barbosa de Souza – Membro da CPL (CPF n.º 749.557.303-10), residente na Rua Vatim Gomes, n.º 263, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa, e do Senhor José Francisco Carvalho da Costa (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular, das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Exclusão de responsabilidade das Senhoras Aracy Lima Fernandes (Presidente da CPL), Wiltânia da Costa de Souza (Membro da CPL) e do Senhor Wilson Barbosa de Souza (Membro da CPL). Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geraldo Município de Santa Filomena do Maranhão/MA. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 202/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa, e do Senhor José Francisco Carvalho da Costa (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 020/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa, com eficácia e título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Francisco Carvalho da Costa (Secretária Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e José Francisco Carvalho da Costa (Secretário Municipal de Saúde), multa no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3375/2013, UTCOG/NACOG, de 14 de agosto de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de gêneros alimentícios, no

valor de R\$ 60.023,81, conforme Nota de Empenho n.º 031400005 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3375/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de combustível, no montante de R\$ 141.339,70, conforme Notas de Empenho n.º 031600002/2012 (R\$ 12.670,49), n.º 040900007/2012 (R\$ 10.199,25), n.º 080300003/2012 (R\$ 38.505,22), n.º 121100001/2012 (R\$ 11.840,07), n.º 121400001/2012 (R\$ 50.000,00) e n.º 072600001/2012 (R\$ 18.124,67) - (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3375/2013) - (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de material de construção, no valor de R\$ 34.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 41600002/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3375/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de material de consumo, no montante de R\$ 69.974,75, conforme Notas de Empenho n.º 082800001/2012 (R\$ 35.022,00) e n.º 090500001/2012 (R\$ 34.952,75). (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3375/2013) – (multa de R\$ 2.000,00)

c5) ausência de pagamento de contribuição previdenciária parte patronal (art. 195, I, da Constituição Federal / seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 3375/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) condenar solidariamente, os responsáveis, Senhores Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e José Francisco Carvalho da Costa (Secretário Municipal de Saúde), ao pagamento do débito de R\$ 1.034.211,92 (um milhão, trinta e quatro mil, duzentos e onze reais e noventa e dois centavos) com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 283.727,10, conforme Notas de Empenho n.º 012300011/2012 e n.º 012300012/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência das Notas Fiscais e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3375/2013);

d2) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 366.926,34, conforme Nota de Empenho n.º 111200013/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência da Nota Fiscal e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3375/2013);

d3) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 383.558,48, conforme Notas de Empenho n.º 100900004/2012 (R\$ 13.002,07), n.º 100900005/2012 (R\$ 71.187,60), n.º 100900006/2012 (R\$ 24.343,56) e n.º 100900007/2012 (R\$ 275.025,25), sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência das Notas Fiscais e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3375/2013);

e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e José Francisco Carvalho da Costa (Secretário Municipal de Saúde), multa no total de R\$ 206.842,38 (duzentos e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, item 3.3, alíneas “a” e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3375/2013;

f) exclui-se integralmente a responsabilidade das Senhoras Aracy Lima Fernandes (Presidente da CPL), Wiltânia da Costa de Souza (Membro da CPL) e do Senhor Wilson Barbosa de Souza (Membro da CPL), referente as contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, haja vista, que as ocorrências remanescentes não são de suas responsabilidades;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo

pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

i) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 216.842,38 (R\$ 10.000,00 + R\$ 206.842,38), tendo como devedores os Senhores Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e o Senhor José Francisco Carvalho da Costa (Secretário Municipal de Saúde);

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança valor imputado de R\$ 1.034.211,92 (um milhão, trinta e quatro mil, duzentos e onze reais e noventa e dois centavos), tendo como devedores solidários, os Senhores Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e José Francisco Carvalho da Costa (Secretário Municipal de Saúde).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3826/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Barboza de Sousa – Prefeito (CPF n.º 147.594.893-04), residente na Rua Ariston Costa, n.º 263, Centro, Santa Filomena/MA, CEP 65768-000;

Aracy Lima Fernandes – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 292.288.728-61), residente na Rua Graça Aranha, n.º 600, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000;

Salomão Barbosa de Sousa – Tesoureiro (CPF n.º 175.501.493-72), residente na Rua Velentim Gomes, n.º 251, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000;

Wiltânia da Costa de Souza – Membro da CPL (CPF n.º 924.681.443-68), residente na Rua Santa Isabel, s/n.º, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000;

Wilson Barbosa de Souza – Membro da CPL (CPF n.º 749.557.303-10), residente na Rua Vatim Gomes, n.º 263, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa, da Senhora Aracy Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Salomão Barbosa de Sousa (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular, das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Exclusão de responsabilidade da Senhora Wiltânia da Costa de Souza (Membro da CPL) e do Senhor Wilson Barbosa de Souza (Membro da CPL). Encaminhamento de

cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geraldo Município de Santa Filomena do Maranhão/MA. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 203/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa, da Senhora Aracy Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Salomão Barbosa de Sousa (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 663/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Aracy Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social) e do Senhor Salomão Barbosa de Sousa (Tesoureiro), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito), Senhora Aracy Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social) e Senhor Salomão Barbosa de Sousa (Tesoureiro), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3376/2013, UTCOG/NACOG, de 14 de agosto de 2013, a seguir:
 - c1) ausência de pagamento de contribuição previdenciária parte patronal (art. 195, I, da Constituição Federal / seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução n.º 3376/2013) – (multa de R\$ 2.000,00)
- d) condenar solidariamente, os responsáveis, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito), Senhora Aracy Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social) e o Senhor Salomão Barbosa de Sousa (Tesoureiro), ao pagamento do débito de R\$ 40.862,47 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:
 - d1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 25.232,47, conforme Nota de Empenho n.º 111900003/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência de Notas Fiscais e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3376/2013);
 - d2) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 15.630,00, conforme Nota de Empenho n.º 111900004/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência da Nota Fiscal e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3376/2013);
- e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito), Senhora

Aracy Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social) e Senhor Salomão Barbosa de Sousa (Tesoureiro), multa no valor de R\$ 8.172,49 (oito mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e nove centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3376/2013;

f) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Wiltânia da Costa de Souza (Membro da CPL) e do Senhor Wilson Barbosa de Souza (Membro da CPL), referente as contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, haja vista, que as ocorrências remanescentes não são de suas responsabilidades;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas "c" e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 10.172,49 (R\$ 2.000,00 + R\$ 8.172,49), tendo como devedores o Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito), a Senhora Aracy Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social) e o Senhor Salomão Barbosa de Sousa (Tesoureiro);

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 40.862,47 (quarenta mil, oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), tendo como devedores solidários, o Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito), a Senhora Aracy Lima Fernandes (Secretária Municipal de Assistência Social) e o Senhor Salomão Barbosa de Sousa (Tesoureiro).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3841/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Barboza de Sousa – Prefeito (CPF n.º 147.594.893-04), residente na Rua Ariston Costa, n.º 263, Centro, Santa Filomena/MA, CEP 65768-000;

Aracy dos Santos Moreira – Secretária Municipal de Educação (CPF: 825.627.923-00), residente na Rua Fortunato Costa, s/n, Santa Maria, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000;

Aracy Lima Fernandes – Presidente da CPL (CPF n.º 292.288.728-61), residente na Rua Graça Aranha, n.º 600, Centro, Presidente Dutra/MA, CEP 65760-000;

Wiltânia da Costa de Souza – Membro da CPL (CPF n.º 924.681.443-68), residente na Rua Santa Isabel, s/n.º, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000;

Wilson Barbosa de Souza – Membro da CPL (CPF n.º 749.557.303-10), residente na Rua Vatim Gomes, n.º 263, Centro, Santa Filomena do Maranhão/MA, CEP 65768-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa e da Senhora Aracy dos Santos Moreira (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular, das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Exclusão de responsabilidade das Senhoras Aracy Lima Fernandes, Wiltânia da Costa de Souza (Membro da CPL) e do Senhor Wilson Barbosa de Souza (Membro da CPL). Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria Geraldo Município de Santa Filomena do Maranhão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 204/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa e da Senhora Aracy dos Santos Moreira (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1473/2017/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Assis Barboza de Sousa, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Filomena do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Aracy dos Santos Moreira (Secretária Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e Senhora Aracy dos Santos Moreira (Secretária Municipal de Educação), multa no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3421/2013, UTCOG/NACOG01, de 14 de agosto de 2013, a seguir:

c1) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 53.284,00, conforme Notas de Empenho n.º 033000039/12 (R\$ 20.694,00), n.º 012500004/2012

(R\$ 10.000,00) e n.º 042500006/2012 (R\$ 22.590,00). (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c2) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de gêneros alimentícios, no montante de R\$ 68.634,46, conforme Notas de Empenho n.º 052300001/2012 (R\$ 8.152,80), n.º 052300002/2012 (R\$ 18.057,72), n.º 160600001/2012 (R\$12.116,20), n.º 110600002/2012 (R\$ 15.748,59) e n.º 12190000/2012 (R\$ 14.559,15). (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de material de consumo e material de expediente, no montante de R\$ 136.922,92, conforme Notas de Empenho n.º 070900006/2012 (R\$ 31.277,32), n.º 072700002/2012 (R\$ 47.465,00), n.º 073100037/2012 (R\$ 43.000,00), n.º 030100007/2012 (R\$ 5.633,80) e n.º 030900004/2012 (R\$ 9.546,80). (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c4) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à aquisição de material de construção, no valor de R\$ 70.099,45, conforme Nota de Empenho n.º 031500002/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

c5) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, referente à prestação de serviços gráficos, no valor de R\$ 10.850,00, conforme Nota de Empenho n.º 051000020/2012 (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 3.3, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013) – (multa de R\$ 2.000,00);

d) condenar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e Senhora Aracydos Santos Moreira (Secretária Municipal de Educação), ao pagamento do débito de R\$ 1.488.069,63 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, sessenta e nove reais e sessenta e três centavos) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

d1) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 52.039,10, conforme Nota de Empenho n.º 012300013/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência da Nota Fiscal e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013);

d2) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 13.012,50, conforme Nota de Empenho n.º 012300014/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência da Nota Fiscal e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013);

d3) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 52.067,50, conforme Nota de Empenho n.º 012300015/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência da Nota Fiscal e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013);

d4) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 750.988,02, conforme Nota de Empenho n.º 111200014/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência da Nota Fiscal e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013);

d5) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 52.039,10, conforme Nota de Empenho n.º 121200005/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência da Nota Fiscal e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013);

d6) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 240.140,50, conforme Nota de Empenho n.º 012700005/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência da Nota Fiscal e

comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013);

d7) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 210.040,30, conforme Nota de Empenho n.º 012700006/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência da Nota Fiscal e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013);

d8) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 84.272,00, conforme Nota de Empenho n.º 012700007/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência da Nota Fiscal e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013);

d9) despesas realizadas sem o devido processo licitatório, no valor de R\$ 33.470,61, conforme Nota de Empenho n.º 111500001/2012, sem discriminar o objeto empenhado; e ainda ausência da Nota Fiscal e comprovante de transferência bancária (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993; art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ Seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013);

e) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e Senhora Aracy dos Santos Moreira (Secretária Municipal de Educação), multa no total de R\$ 297.613,92 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e treze reais e noventa e dois centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, nos arts. 1.º, XIV, e 23, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec) a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 3.3, alíneas “a”, e “c”, do Relatório de Instrução n.º 3421/2013;

f) excluir-se integralmente a responsabilidade das Senhoras Aracy Lima Fernandes (Presidente da CPL), Wiltânia da Costa de Souza (Membro da CPL) e do Senhor Wilson Barbosa de Souza (Membro da CPL), referente as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Santa Filomena do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, haja vista, que as ocorrências remanescentes não são de suas responsabilidades;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, solidariamente, no montante de R\$ 307.613,92 (R\$ 10.000,00 + R\$ 297.613,92), tendo como devedores o Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e Senhora Aracy dos Santos Moreira (Secretária Municipal de Educação);

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Santa Filomena do Maranhão/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 1.488.069,63 (um milhão, quatrocentos e oitenta e oito mil, sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), tendo como devedores solidários, o Senhor Francisco de Assis Barboza de Sousa (Prefeito) e Senhora Aracy dos Santos Moreira (Secretária Municipal de Educação).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-geral de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº: 7475/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Kleber Gomes Braga

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Kleber Gomes Braga, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 329/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria com proventos integrais mensais, de Kleber Gomes Braga, matrícula nº 269783, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Supervisor de Planejamento Educacional, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 570/2019, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2354/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva

Processo nº: 7749/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: Marluce Chagas Tavares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Marluce Chagas Tavares, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 331/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria com proventos integrais mensais, de Marluce Chagas Tavares, matrícula nº 0923102, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1093/2018, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 888/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 7352/2021-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário: José de Ribamar Santana Guilhon

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de José de Ribamar Santana Guilhon, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 328/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de aposentadoria com proventos integrais mensais, de José de Ribamar Santana Guilhon, matrícula nº 309762, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 500/2019, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2338/2021, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de Abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1960/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário: Alcilene de Jesus Soeiro Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte concedida a Alcilene de Jesus Soeiro Santos, beneficiária de Fátima Maria Pereira dos Santos, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 323/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de pensão por morte, em benefício de Alcilene de Jesus Soeiro Santos, viúva da ex-servidora Fátima Maria Pereira dos Santos, aposentada no cargo de Professor Nível 2, matrícula nº 206699-1, falecida no dia 09/02/2017, do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2088 de 01/11/2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luis-IPAM, publicado no Diário Oficial do Município de São Luis nº 214, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1470/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA). Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7642/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Apicum-Açu

Responsável: José Gilson Farias Caldas – Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal. Acompanhamento. Instrução Normativa TCE/MA nº 51/2017. Envio de Informações. Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal – SAAP para o Módulo CESMA. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO CS-TCE Nº 322/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de acompanhamento de utilização do módulo CESMA formulado pela Unidade Técnica de Controle Externo – 2, noticiando que o Presidente da Câmara Municipal de Apicum-Açu/MA, Senhor José Gilson Farias Caldas, Exercício financeiro de 2018, deixou de comunicar a este

Tribunal as informações cadastrais do seu quadro de pessoal para o módulo CESMA, na forma e prazos regulamentados na Instrução Normativa nº 51/2017 TCE/MA, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1850/2021-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem conhecer do acompanhamento para, no mérito, considerá-la improcedente com o posterior arquivamento dos autos, nos termos do art. 50, II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 246, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após a comunicação ao responsável, ante a adoção das providências corretivas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de abril de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta (30) dias

Processo nº 8059/2019

Natureza: Tomada de contas especial

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Cleiciane Viane Lima

O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a Senhora Cleiciane Viane Lima, CPF nº 610.381.243-79, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 8059/2019, que trata da Tomada de Contas Especial, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3156/2019. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução nº 3156/2019, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/05/2022

.Conselheiro JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 3569/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário

Responsável: Herbert Costa Penha Junior – Pregoeiro no exercício financeiro de 2017

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Herbert Costa Penha Junior, CPF nº 334.726.103-87, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3569/2018, que trata da tomada de contas anual de gestão da administração direta de Pedro do Rosário, exercício financeiro de 2017, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 78/2022, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 16/5/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 16 de Maio de 2022 às 12:17:54

Despacho

Processo nº 2593/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Sambaíba

Responsável: Raimundo Santana de Carvalho Filho – Prefeito no exercício financeiro de 2017

DESPACHO Nº 259/2022 – GCSUB2/MNN

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo protocolado neste Tribunal em 10/5/2022, porque intempestivo, considerando que o prazo para o encaminhamento da defesa relativa às ocorrências identificadas no Relatório de Instrução nº 21373/2021, expirou em 6/5/2022.

Assinado Eletronicamente Por:
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Em 16 de Maio de 2022 às 12:17:54

Secretaria de Gestão

Edital de Convocação de Estagiário

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Caike Santos dos Santos, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 17 de maio de 2022
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Thays Lucena Vieira de Melo, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 17 de maio de 2022
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar a candidata Sabrina Aguiar Silva, aprovada em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2022, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luis, 17 de maio de 2022
Lisangela Miranda Silva
Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 254/2022; DATA DA EMISSÃO: 16/05/2022; PROCESSO Nº 0469/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa LACUNA SOFTWARE LTDA - CNPJ nº 20.658.903/0001-71. OBJETO: Empenho referente a disponibilização de Software como Serviço (SaaS) para inserção e validação de Assinatura Digital, verificação e validação de certificados digitais e ainda inserção, autenticação, verificação e validação de assinatura digital, Contrato nº 007/2022. AMPARO LEGAL: Lei 8666/93 art 24; VALOR: R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.40.99; Programa: 0316; Subfunção: 025 – Controle Externo; Ação: 2349; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 17 de maio de 2022. Juliana B Desterro e Silva Coelho SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 416, DE 16 DE MAIO DE 2022

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, referente ao exercício de 2022, da servidora Natália Rices Silva Henriques, matrícula nº 12658, ora exercendo o cargo em comissão de Assessor de Procurador de Contas, anteriormente concedidas pela Portaria nº 090/2022, do período de 08/08 a 06/09/2022 para os períodos de 01/08/2022 a 30/08/2022, conforme Memorando nº 3/2022 - GPROC2.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 415 DE 16 DE MAIO DE 2022.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 4031/2022/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Carlos Magno Oliveira Lindoso, matrícula nº 1818, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 17/12/2021, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 414 DE 16 DE MAIO DE 2022.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme Processo nº 5983/2019/TCE/MA;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do § 2º do art. 59 da Lei Complementar nº 73/2004, com redação da Lei Complementar nº 176/2015;

CONSIDERANDO o disposto nos termos do Decreto nº 34.359/2018;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, ao servidor Cloves Marinho Velozo, matrícula nº 8136, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária em 17/04/2019, e por permanecer em atividade, até que se completem as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Outros

EXTRATO DO TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA DO CONTRATO N° 006/2018-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 10150/2018; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa CLARO BRASIL S.A- CNPJ nº 40.432.544/0001-47 OBJETO DO CONTRATO: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia fixa comutada (STFC) na(s) modalidade(s) local e longa distância nacional, definidos pelo plano geral de outorgas (PGO), incluindo instalação e assinatura de tronco digital caracterizado(s) detalhadamente no processo e demais especificações e exigências contidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital do Pregão

Eletrônico nº 004/2018 - COLIC/TCE-MA que integra o referido edital como se nele transcritas estivessem e ainda em conformidade com a proposta de preços apresentada pela CONTRATADA; OBJETO DO TERMO: O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reconhece e confessa ser devedor à empresa CLARO BRASIL S.A do valor de R\$ 5.654,62 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente a serviços de Telecomunicações prestados ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos meses de dezembro de 2019 e maio de 2021; O pagamento devera ser efetuado em até 15 dias úteis contados da data do reconhecimento da despesa pelo Presidente desta Corte, por meio de ordem bancária emitida em nome da empresa CLARO BRASIL S.A, para crédito na conta-corrente por ela indicada; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2022; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/SLS/MA; Gestão: Natureza da Despesa: 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros -Pj); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DATA DA ASSINATURA: 10/12/2020. São Luís, 17 de maio de 2022. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização

Resultado de Fiscalização

RESULTADO AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência de entes municipais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA, no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos.

A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes municipais dos poderes executivo e legislativo, conforme especificado na ORDEM DE SERVIÇO – SEFIS Nº 10/2022:

QUADRO 1: PODER EXECUTIVO

Ordem	Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
1	Paço do Lumiar	10/05/2022 a 12/05/2022	7.8	B
2	Palmeirândia	10/05/2022 a 12/05/2022	8.45	B

QUADRO 2: PODER LEGISLATIVO

Ordem	Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
1	Açailândia	10/05/2022 a 11/05/2022	9.00	A
2	Aldeias Altas	10/05/2022 a 11/05/2022	6.68	C
3	Altamira do Maranhão	12/05/2022 a 14/05/2022	8.25	B
4	Alto Alegre do Maranhão	12/05/2022 a 14/05/2022	8.97	B
5	Anajatuba	13/05/2022 a 14/05/2022	7.33	B
6	Anapurus	09/05/2022 a 13/05/2022	6.15	C
7	Bacabal	11/05/2022 a 13/05/2022	7.46	B
8	Boa Vista do Gurupi	12/05/2022 a 16/05/2022	4.41	C
9	Bom Jesus das Selvas	13/05/2022 a 16/05/2022	5.94	C
10	Bom Lugar	13/05/2022 a 16/05/2022	8.66	B
11	Colinas	10/05/2022 a 11/05/2022	3.22	C-
12	Cururupu	11/05/2022 a 11/05/2022	4.56	C
13	Governador Archer	12/05/2022 a 12/05/2022	1.61	C-
14	Governador Eugênio Barros	09/05/2022 a 10/05/2022	8.95	B
15	Governador Luiz Rocha	10/05/2022 a 11/05/2022	8.62	B
16	Governador Nunes Freire	10/05/2022 a 12/05/2022	8.53	B

17	Icatu	11/05/2022 a 13/05/2022	7.73	B
18	Itaipava do Grajaú	12/05/2022 a 13/05/2022	7.91	B
19	Itapecuru Mirim	09/05/2022 a 10/05/2022	7.82	B
20	Itinga do Maranhão	10/05/2022 a 10/05/2022	7.20	B
21	João Lisboa	11/05/2022 a 11/05/2022	8.77	B
22	Matinha	11/05/2022 a 11/05/2022	8.82	B
23	Matões do Norte	11/05/2022 a 13/05/2022	5.56	C
24	Montes Altos	11/05/2022 a 13/05/2022	5.43	C
25	Morros	11/05/2022 a 16/05/2022	8.61	B
26	Olho d'Água das Cunhãs	13/05/2022 a 16/05/2022	3.18	C-
27	Paraibano	11/05/2022 a 11/05/2022	9.60	A
28	Pastos Bons	11/05/2022 a 12/05/2022	8.07	B
29	Paulo Ramos	12/05/2022 a 13/05/2022	8.76	B
30	Pindaré-Mirim	16/05/2022 a 16/05/2022	9.89	A
31	Presidente Médici	11/05/2022 a 11/05/2022	4.65	C
32	Presidente Sarney	11/05/2022 a 11/05/2022	8.10	B
33	Presidente Vargas	12/05/2022 a 12/05/2022	6.28	C
34	Riachão	12/05/2022 a 13/05/2022	7.60	B
35	Santa Helena	13/05/2022 a 13/05/2022	7.09	B
36	Santa Luzia	13/05/2022 a 16/05/2022	8.40	B
37	Santa Luzia do Paruá	16/05/2022 a 16/05/2022	1.54	C-
38	Santana do Maranhão	09/05/2022 a 10/05/2022	6.22	C
39	São Bernardo	10/05/2022 a 10/05/2022	5.94	C
40	São Domingos do Azeitão	11/05/2022 a 11/05/2022	4.08	C
41	São Francisco do Brejão	10/05/2022 a 11/05/2022	8.28	B
42	São João do Paraíso	11/05/2022 a 12/05/2022	7.61	B
43	São João dos Patos	11/05/2022 a 12/05/2022	9.41	A
44	São Luís	14/05/2022 a 16/05/2022	3.10	C-
45	São Pedro da Água Branca	15/05/2022 a 12/05/2022	8.19	B
46	São Raimundo das Mangabeiras	12/05/2022 a 12/05/2022	8.82	B
47	São Vicente Ferrer	12/05/2022 a 12/05/2022	6.68	C
48	Senador Alexandre Costa	16/05/2022 a 16/05/2022	7.19	B
49	Sucupira do Norte	12/05/2022 a 12/05/2022	6.68	C
50	Turilândia	13/05/2022 a 13/05/2022	9.04	A
51	Urbano Santos	13/05/2022 a 13/05/2022	6.83	C
52	Vila Nova dos Martírios	16/05/2022 a 16/05/2022	6.23	C

A Instrução Normativa TCE nº 59/2020, § 1º do art. 8º prevê que, aos entes que se enquadrarem nos índices de transparência C e C-, o Tribunal de Contas deverá adotar as seguintes medidas: I – emissão de recomendação; II – expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas; III – celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); e, IV – formalização de representação.

Considerando os resultados apresentados e a disposição normativa que trata das sanções a serem impostas no tocante a avaliação do índice de transparência, sugerimos as seguintes medidas que serão tomadas a partir deste Núcleo de Fiscalização:

1. No caso dos entes que foram avaliados com o índice de transparência C:
Autuar processo (único), emitir Relatório de Acompanhamento com sugestão de RECOMENDAÇÃO e encaminhar para a PRESIDÊNCIA; e,
Expedir Ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção de medidas;
2. REPRESENTAR aqueles avaliados com índice de transparência C-.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO

MAT 8557

Ordem de Serviço

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS-TCE/MA Nº 09-2022, DE 17 DE MAIO DE 2022

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares. CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelo Plano Bienal de Fiscalização 2022-2023 e o Plano Anual de Atividades; e CONSIDERANDO a vigência da Ordem de Serviço da Secretaria de Fiscalização do TCE/MA Nº 07-2022, de 10 de Maio de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios de relevância, materialidade e antiguidade dos processos alcançados pelo Ordem de Serviço N º 07-2022, da Secretaria de Fiscalização do TCE-MA, da seguinte forma:

I – Quantidade de processos conclusos para julgamento em cada relatoria levando em consideração os relatórios circunstanciais emitidos pela Secretaria de Tecnologia e Informação.

II – Ordem Cronológica de entrada dos processos na Secretaria de Fiscalização.

III – Processos em que há expedição de cautelares e que o objeto do recurso verse sobre o mérito da cautelar deferida.

IV – Processos de fiscalizados que estejam em lista oficial de concorrência eleitoral do pleito de 2022.

Art. 2º Serão expedidas ordem de serviços específicas definindo os processos a serem instruídos e os prazos de instrução processual.

Art. 3º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário no âmbito da Secretaria de Fiscalização.

FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO
MAT 8557